



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725825/2009-72
ACÓRDÃO	1002-003.690 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHIRLPOOL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA, complementando-o em seguida:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensação cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 382.315,13.

Apesar do despacho decisório demonstrar ter ocorrido o reconhecimento integral do saldo negativo, a compensação foi parcialmente homologada porque o valor do crédito disponível foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados nº PER/Dcomp.

A interessada alega, exclusivamente, que não foi observada a atualização pela Selic nos cálculos efetuados quando da expedição do despacho decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão nº 10-49.399, de 25 de março de 2014 (fls. 72 a 74), concluindo que:

Quando da entrega de uma declaração de compensação, além do crédito sofrer a atualização da Selic até a entrega da declaração, os débitos também estão sujeitos à incidência de acréscimos moratórios (juros e multa de mora), desde que suas datas de vencimento sejam posteriores à data de entrega da declaração.

O demonstrativo apresentado pela interessada não respeita a incidência de acréscimos moratórios aos débitos de acordo com a data de entrega das declarações de compensação e as declarações de compensações não foram preenchidas com a informação da multa de mora para os débitos. Isso, por si só, já demonstra que os cálculos apresentados pela manifestante não atendem à legislação.

O detalhamento da compensação, parte integrante do despacho decisório, indica a correção dos cálculos, inclusive a atualização dos créditos pela Selic até a data de entrega das correspondentes declarações de compensação originais e a aplicação de acréscimos moratórios aos débitos que já estavam vencidos quando da entrega das declarações de compensação.

Quando a contribuinte alega erros na exatidão dos valores do despacho decisório, cabe à ela demonstrar esses erros.

No Recurso Voluntário (fls. 81 a 88) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que as compensações realizadas sejam homologadas integralmente em razão da existência de crédito suficiente, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- Antes de adentrar as razões pelas quais o presente recurso voluntário deve ser provido, a Recorrente esclarecer que fora intimada do acórdão nº 10-49.399, da DRJ/POA, nos

autos do processo administrativo em epígrafe (nº 10880.725825/2009-72). Contudo, originariamente, o número do processo administrativo no qual a Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade é o processo nº 10880.919195/2009-03, o qual encontra-se arquivado. Assim, Inobstante a aparente confusão feita com os números dos processos, a qual prejudica e dificulta o rastreamento e a vinculação de informações por parte da Recorrente, eis que a mesma sequer fora cientificada que a cobrança do processo nº 10880.919195/2009-03 fora transferida para o processo nº 10880.725825/2009-72, as razões para a reforma do julgado serão abaixo delineadas.

- Argumenta que a controvérsia reside na possibilidade de se exigir multa de mora sobre tributos pagos, após o seu vencimento, mediante declaração de compensação, porém, antes de qualquer procedimento Fiscalizatório.

- Para isso recorre ao artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN e à julgado do STJ, que excluiria a exigência de multa, qualquer multa, quando o contribuinte se antecipa ao Fisco e, espontaneamente, recolhe o tributo devido. E que a transmissão de PER/DCOMP teria efeito de pagamento antecipado, que extingue o crédito tributário sob condição de posterior homologação. Nesse sentido, a decisão da DRJ/POA não encontra fundamento jurídico para a manutenção da multa moratória.

- Ao final, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, homologando-se as compensações realizadas pela Recorrente, extinguindo-se o suposto crédito tributário remanescente, decorrente da não homologação da compensação em questão, com base nos fundamentos acima expostos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 10-49.399 - 5ª Turma da DRJ/POA foi consumado em 24/04/2018 (fl. 78), sendo o recurso voluntário apresentado em 22/05/2018 (fl. 79). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente esclarecemos que o processo administrativo do Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação em litígio nestes autos, tem como número original 10880.919195/2009-03. Entretanto, este foi convertido para digital, adquirindo uma nova numeração, o da presente epígrafe: nº 10880.725825/2009-72.

A controvérsia em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas pela recorrente sob a alegação de que o crédito reconhecido se revelou insuficiente para as compensações pretendidas, uma vez que o direito creditório teria sido reconhecido nos moldes pretendidos pela requerente, mas os débitos teriam valores superiores devidos a multa de mora.

Assim, o cerne da discussão está sobre a necessidade, ou não, do recolhimento da multa de mora pelo pagamento a destempo do tributo. A recorrente questiona a aplicação da multa de mora e requer que seja reconhecido o seu pagamento indevido pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea.

A discordância se limita ao pagamento da multa de mora relativamente aos débitos quitados espontaneamente pela recorrente, mas a destempo, supostamente antes de quaisquer ações do Fisco para exigi-los, o que, segundo a empresa, afastaria a aplicação da multa moratória pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão nº 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão nº 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020)

A leitura dos excertos acima nos mostra posicionamento uno e reiterado deste Conselho de Contribuintes, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vertendo para a descaracterização da denúncia espontânea no caso de débitos declarados em DCOMP e compensados fora do prazo. Esse posicionamento apoia-se, inclusive, na decisão do STJ, Recursos Especiais números 886.462 e 962.379, em sede de repetitivo, para quem denúncia espontânea não se configura se o contribuinte, em razão da sistemática do lançamento por homologação, faz a prévia confissão do débito e deixa transcorrer o prazo de vencimento.

Verificamos isso no presente caso, em que a Recorrente confessou débitos na DCOMP e a entregou fora do prazo, o que significa pagamento de débitos declarados em atraso. Esse o motivo da automática imputação da multa pela RFB e de se afastar a denúncia espontânea.

Nesses termos, considerando que pelo artigo 138 do CTN exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral, não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário,

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino